

1877 condições se encontram na pro-
posta que foi aceita pelo Governo,
por que a validade dos contractos
não depende da forma e do termo,
quando a lei a não determina.
É claro que ao requerente assiste
se o direito de exigir a entrega do
pinheiro pela taxa de antiga
tabella. Se, porém, esta clausu-
la de inalterabilidade de taxa para
os effeitos do contracto não se expres-
sa na proposta é manifesto que
o Governo se não obriga, pela ac-
cepção da proposta, a entregar
ao fornecedor o preço
de medida de carvalho represen-
tado em pinheiro pela taxa vi-
gente ao tempo do pagamento.

Este o parecer da Conferen-
cia dos fiscaes da Coroa e Fazenda
D. Luis P. de Visconde d'Algarés.

Junho N.º 390

15 Manhã

Decreei a prisão, apressamento
do pangaião ^{de} Bengue por um
criminoso inglês, e a compe-
tença do juiz de 1.ª cam-
bique para processar os pri-
sioneiros do Pangaião.

Appareceu a 2.ª vez
o Al. e Co. Sr. de guerra
Thetis do governo de S. Magestade
Britanica, appareceu no dia 24 de mar-
ço de 1876, na lat. meridional 16.º 12.º
e long. Oriental (greenw.) 47.º 16.º um

pangaiio sem bandeira e sem papéis, que trania a bordo, alem da tripulação e 19 passageiros. Rescrevamos, os quaes, segundo verifiquei com o Commandante do navio inglez, haviam sido colhidos nas margens do Maravona no districto d'Edugoché, para serem transportados a Moatigasear.

Informando-se do nome e mais circumstancias da embarcação apreçada soube o mesmo official que o pangaiio se chamava Thungure, que havia saído dois dias antes do Maravone, que entre os passageiros conduzia tres arakes, etti, Saleke e Chned que eram, segundo o testemunho da tripulação e mais passageiros os autores d'aquelle trafico de negros.

Recebidos a bordo da Thetis os passageiros, tripulantes e escravos, e destruido o pangaiio por não se achar em condições de navegabilidade, aportou a Alaçane ligue o corveta ingleza em 28 de março do mesmo anno, e logo o seu commandante officiou de bordo ao governador portu-
guês, noticiando-lhe o apresamento, e fornecendo a sua diffinição, para serem julgados pelos tribunaes portuguezes, os passageiros e tripulantes do pangaiio.

Em resposta a este officio
do Governador que visto haver
sido commettido o crime em
possessões de Portugal, não tem
dúvida em recolher os delinquen-
tes que entregara ao poder ju-
dicial para serem punidos se-
gundo as leis que severamente
reprimem tão repugnante
commettimento.

Na mesma data (29 de
março) officia o Governador
ao Juiz de Direito de Ilhabela
que, dizendo-lhe que ficam á
sua disposição, e no dia seguin-
te entrarão na cadeia, três
indivíduos, passageiros e tripu-
lantes do pangaió Kunguri a-
presado pelo crucador inglês
por crime de trafico de escrave-
lura commettido no distri-
cto d'Angra dos Reis, e portando em
seu territorio particular; e na mes-
ma data officia também o
Governador ao Delegado do Pro-
curador da Coroa e Tarenda,
dando-lhe noticia do acon-
tecimento para que este ma-
gistrado promova a instaur-
ação do respectivo processo.

No dia seguinte (30 de mar-
ço) requer o Ministerio Publico
se proceda á formação do
corpo de delictos; no mesmo
dia se officia esta forma-

vidade laureando-se o competente
letrado.

No dia 1 de Abril use o auto
com vista ao Allegado, que no dia
seguinte apresenta a sua petição
de querella com um requerimen-
to para serem traduzidos em por-
tuguez os documentos escriptos
em inglez.

Por despacho de 4 de Abril de-
fere o juiz ao requerimento pa-
ra a traducção dos documentos
em portuguez, guardando silen-
cio, segundo parece quanto a
petição de querella, para recer-
ter a qual se considera incom-
petente, segundo se vê, não deue
despacho onde a resolução ficou
empresca da resposta que o juiz
solicitára do Ministerio do
Marinha, mas do seu officio ao
Governador da Provincia, pe-
rante quem allega que não
sendo portuguez o navio
aprehendido nem portuguez o apre-
hensor não tem os Tribunaes
portuguezes e competentes
para julgar os delinquentes.

Assim, nesta perplexidade, se
passa o tempo de seis meses, até
que em 4 de outubro, requerem
os presos ao governados que
os mande restituir a liber-
dade, o Governador devolve
o requerimento ao Ministerio

Público, fundado no art.º 988 do
Reg. Judicial e Ministerio Públi-
co promove que dequise postas
em liberdade, e o Juiz, deferindo ao
pedido declara-se a final incom-
petente para julgar as prezas fei-
das por navios de guerra ingle-
zes e por consequencia os in-
dividuos compromettidos em
taes prezas.

Item o Juiz nome o
Delegado procederam hum; o
primeiro denegando despacho
a petição de querrela do Mini-
sterio Público e o segundo
não promovendo este despa-
cho do qual podera ter recarido
para o Tribunal de Relação de
Lisboa para firmar com mais authori-
dade a competência do Juiz para
conhecer do crime de que se trata.

Accidendo, porém, os factos
como elles se passaram cumpre-
me apreciar a questão que prin-
cipalmente se mencila nesta
consulta, qual a da competência
do Juiz de Districto de Elvas, qualquer
para julgar nesta hypothese os de-
linquentes por trafico de escrava-
tura. Este crime que todos
os povos commetteram impu-
nemente até ao fim do seculo pas-
sado, e em quanto já no seculo
passado se vya condemnado
em varios monumentos de

legislação portuguesa, só foi
 Rodrigo qualificado crime pelas
 principais potencias da Europa
 em 8 de fevereiro de 1815, data da
 Declaração do congresso de Vien-
 na, na qual as oito potencias
 signatarias do tratado de Paris se
 obrigaram a empregar todos os
 esforços para extinguir em seus
 dominios este illicito commer-
 cio. E' desta data em diante
 que os grandes e pequenos estados
 maritimos da Europa celebram
 tratados, a principio para a re-
 stricção, e depois para a com-
 pleta abolição deste criminoso
 trafico.

Qualificado crime pelo
 tratado, e segundo os tratados
 perseguido por determinado
 tribunales e determinada for-
 ma de processo, e qualificado
 crime ao mesmo tempo pela
 legislação penal de cada paiz,
 e segundo esta legislação perse-
 guido por differentes tribunales
 e differente forma de processo,
 tem este crime diversos caracte-
 res segundo interessa ou não
 interessa as relações interna-
 cionaes firmadas nas respecti-
 vas convenções.

Com estas convenções, pois
 que todos os estados prohibiram
 por leis singulares, como nós pelo

pelo Decreto de 10 de dezembro de 1830, a
exportação de escravos em todos os
seus domínios, era evidentemente
assegurar a punição dos autores
deste crime, que havendo escapado
à vigilância das autoridades lo-
caes, fossem encontrados pelos en-
cadornos no alto mar.

Seu estas convenções, que
estabeleciam o direito de visita
e de apresamento não podia
um navio de guerra de qualquer
potencia visitar e apresiar um
navio mercante que navegasse
com bandeira de extranhe sove-
rania. Já se vê, portanto, que,
para que o crime de trafico de
escravidão se considere como
preheendido nas disposições de
qualquer tratado é necessario
que o mesmo crime haja sido
commetido por navio mercante
pertencente a um das poten-
cias celebrantes do tratado.

Observe o dispõe claramente o art.
2.º do tratado de 3 de julho de 1842 en-
tre Portugal e a Gran-Bretanha.

«As duas altas partes contratantes
«ter consentem mutuamente que
«aquelles navios das suas respecti-
«vas marinhas reais, que estiverem
«munidos com insinuações espe-
«ciaes, como alheio de nomenclatura,
«possam visitar e dar busca
«às embarcações das duas nações,

"quidam suspectas, cum fundamen-
 "tosas causas, de se empregarem
 "em transportar negros para o fim
 "de os reduzir á escravidão; ou de
 "terem sido equipados, com esse
 "intuito, ou de terem sido assim
 "empregadas durante a viagem,
 "em que forem encontradas pelos
 "ditos cruzadores; e as ditas altas
 "partes contraentes também
 "convenham que os mesmos
 "cruzadores possam deter
 "e mandar ou levar as ditas embar-
 "cações a fim de entrarem em
 "processo de maneira a baixo
 "convenção, e para fixar
 "o direito reciproco de busca, de
 "tal modo que seja apropriado a
 "conseguir o objecto deste tratado,
 "e prevenir ao mesmo tempo,
 "dúvidas, disputas e queixas, con-
 "venção-se que o dito direito de
 "busca será exercido de maneira
 "e conforme as regras seguintes:

E mesmo se dispõe na convenção
 adicional entre as mesmas poten-
 "cias de 18 de julho de 1841 art.º 5.º "Fica
 "estipulado que no caso de uma em-
 "barcação portugueza, visitada por
 "cruzador britannico ser retida por
 "haver sido empregada no trafico da
 "escravidão, ou por haver sido
 "equipada com esse fim, essa em-
 "barcação será enviada, para julga-
 "mento, á esquadra portugueza mais

proxima ou mais accessivel, ou sera entregue a cruzador portuguez, se algum se encontrar na vizinhança do apreheimento que possa servir, e que, no caso identico de um embarcação britannica, visitada por cruzador portuguez, ser retida por haver sido empregada no trafico de escravatura, ou equipada com esse fim, a embarcação sera mandada, para julgamento, a colonia britannica mais proxima ou mais accessivel, ou sera entregue a cruzador ingles, no caso de algum se encontrar na vizinhança do apreheimento que possa servir."

Estão se tratando, pois, de trafico de escravatura comprehendido na letra e no espirito do novo tratado com a Grã-Bretanha, pois que a embarcação apresada, nomeando um bandeira, não pertencera a nenhum dos dois paises, nem se o referido crime foi commettido em emdiões de localidade e delinquentes que dessem aos tribunaes portuguezes competencia para o julgar.

Disse o Commandante da esquadra inglesa e refutou o Governador que o crime fora commettido no Districto de Bengoche e portanto em Territorio portu-

guez. Parece-me todavia
mais correcto dizer que o crime
foi principiado a commetter
em territorio portuguez, e conti-
nuando a sua execucao no alto
mar, ali foram colhidos em fla-
grante delicto pelo cruzador in-
gles os autores do mesmo crime.

"Flagrante Delicto e aquelle
que se está commetterdo ou se
acaba de commetter sem in-
teruallo algum," diz o art.º 1020 do
Reg. judicial, e o trafico de escrava-
tura na hypothese suposta, ainda
se estava commetterdo, estava
certamente no meio da execu-
cao, quando o fangao foi apre-
zado no alto mar pela crewta
de marinha britannica.

Sendo, pois, a embarca-
cao capturada em flagrante de-
lito de trafico de escravatura
e nao pertencendo ostensivamen-
te a nenhuma soberania, e pa-
ra mim fora de duvida que aos
tribunaes do apresador competia
o julgamento deste crime.

Quanto jurada que navega
em papéis e sem bandeira ou
com bandeira negra, está
fora do direito commun, e
considerado como inimigo
publico, e está sujeito, segun-
do o concurso expresso das ma-
coas aos tribunaes do apresador.

Quando parece, vehementes indi-
cios de haver sido o crime com-
mettido ou principiado a com-
metter em territorio portu-
gues, e considerando este princí-
pio a respeito do trafico da escravidão,
um crime definido e punido pela le-
gislação portugueza, qual o Decreto
de 10 de dezembro de 1830, que prohibe
com penas severas a exportação de
escravos, seja por mar ou por terra,
em todos os dominios portuguezes,
parece-me que tambem se não
pode contestar na presente hypo-
these a competencia dos tri-
bunaes portuguezes. Não é só nest
circumstancias que se dão entre es-
tranhos países competencias
paralllas para coizheer do mes-
mo crime. Para julgar o por-
tuguez que em país estrangeiro
commetter algum crime con-
tra portuguez ou contra estran-
geiro são competentes os tri-
bunaes do país onde o crime foi
commettido como nos termos
do art.º 855 da reforma judiciaria
e da lei de 1 de julho de 1867 os tri-
bunaes portuguezes se em Por-
tugal se encontrar o delinquente.
São frequente a coexistencia
de duas competencias que em
muitos tratados internacion-
aes é estatuido que se negará
a contradicção quando o indivi-

duo se haunver sido julgado no es-
trangeiro pelo crime que deter-
minou o pedido de extradicao.

Studo, pois, o Governador de Al-
garve tambem muito a certeza de
nunca recolhidos os autores do
crime committido em terri-
torio portuguez, fossem en-
tre elles por ingleses ou portu-
gueses, committem o juiz um
erro de officio em declarar a
sua incompetencia, proce-
dimento que agrava ainda
com deixar sem despacho a pe-
licão de querrela do Ministerio
Publico, primando de tãrse o re-
spectivo Magistrado de inter-
por o competente recurso para
o Tribunal de Relacao, e de ficar
portanto a verda deira juiz-
prudencia.

Tão e tambem isento
de responsabilidade o Ode-
gado do Procurador da Coroa
e Fazenda por não instar pelo
despacho da petição de querrela,
porém a principal responsa-
bilidade e' do juiz, que, a meu
juizo, commetteu um grave
erro de officio.

Este o meu parecer
que a Conferencia dos fiscaes da
Coroa e Fazenda unanimem-
mente approvou.
Aus. G.º — Visconde d'Algarve